



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11040.002168/99-11
Recurso nº : 128.694
Acórdão nº : 303-33.314
Sessão de : 21 de junho de 2006
Embargante : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Interessado : CEMED – CENTRAL DE MEDICAMENTOS LTDA.

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Por meio de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, constatou-se divergência no voto exarado, quanto à análise dos períodos abrangidos na compensação pela via judicial e/ou administrativa. Neste diapasão os embargos foram acatados para retificar o voto exarado.

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS.

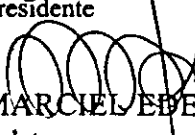
A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, prevalecendo os efeitos da decisão judicial. Impossibilidade de se compensar os valores anteriores a novembro de 1990, visto que a decisão judicial tratou da restituição de contribuição indevidamente recolhida relativa a todo o período pleiteado no âmbito administrativo, incluindo aquele compreendido entre 09/09/1989 a 05/11/1990, vez que se encontra decaída a exigência do referido período por expressa previsão judicial.

EMBARGOS ACOLHIDOS PARA RETIFICAR O VOTO EXARADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 303-31.902, de 24/02/2005, para não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EBER COSTA
Relator

Formalizado em: 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 11040.002168/99-11
Acórdão nº : 303-33.314

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Trata-se de embargos de declaração ao acórdão de nº 303-31.902, datado de 24 de fevereiro de 2005, propostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em que esta alega que o voto condutor, ao conceder à Recorrente a restituição da contribuição para o FINSOCIAL pago a maior para o período de 09/09/1989 a 05/11/1990, sendo que este Relator não atentou para o fato da decisão judicial transitada em julgado, ter determinado que: “a ação foi ajuizada em 06.11.2000, sendo que as parcelas mais antigas que se pretendem compensar são a partir de setembro de 1989, restando atingidas pela decadência as anteriores a 06.11.1990” (fl. 71) Assim, não seria possível compensar os valores anteriores a novembro de 1990. Conseqüentemente, o mandado de segurança impetrado pelo contribuinte cuida de todo o período abrangido pelo processo administrativo e não somente para os períodos posteriores a referida data. Foram os mesmos acatados pelo Sr. Presidente da 3ª Câmara, com base em parecer deste relator. Em seguida, submeteu o processo a novo julgamento pelo plenário.

Desta feita, entendo que de fato houve divergência no voto exarado, quanto à análise dos períodos abrangidos pela compensação pela via administrativa e/ou judicial, sendo assim retifico o mesmo nos seguintes termos:

O caso sob comento trata-se de decidir se o contribuinte tem direito à restituição do valor pago a maior de contribuição ao Finsocial, além do valor calculado à alíquota de 0,5% (meio por cento) prevista no Decreto-Lei nº 1.940/89, no período apontado pelo recorrente na sua petição. A majoração de alíquota, que fora determinada pelas Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, fora declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando do RE 150.764-PE, cuja decisão ocorreu em 16.12.1992 e, confirmada pela Medida Provisória nº 1110, de 30 de agosto de 1995.

Ocorre que o contribuinte em 06/11/2000, ingressou com Mandado de Segurança Preventivo, que recebeu o nº 2000.71.10.004801-1, requerendo: “*a concessão da segurança pleiteada, com a procedência da presente ação mandamental com o reconhecimento do direito das impetrantes continuarem compensado os créditos do FINSOCIAL, devidamente corrigidos, com base no prazo decadencial de 10 (dez) anos da ocorrência do fato gerador*”

Desta feita, o contribuinte pleiteia administrativamente através de pedido de restituição protocolado em 11/05/1999, créditos relativos ao período 09/1989 a 03/1992. Posteriormente, em 06/11/2000, impetra mandado de segurança com o mesmo fim, no entanto, abrangendo os créditos posteriores à 06/11/1990.

Processo nº : 11040.002168/99-11
Acórdão nº : 303-33.314

Contudo, o r. juiz *a quo* ressaltou a impossibilidade de se compensar os valores anteriores a novembro de 1990, entendimento este sedimentado pelo TRF da 4ª Região (fls. 87) que estabeleceu estar prescrito (*rectius*: decaiu) o direito ao ressarcimento de valores pagos antes de 06/11/1990, Nesse diapasão, a decisão judicial tratou da restituição de contribuição indevidamente recolhida relativamente a todo o período pleiteado no âmbito administrativo, incluindo aquele compreendido entre 09/09/1989 a 05/11/1990.

Pelo exposto, retifica-se o voto condutor do acórdão de 303-31.902, tendo em vista encontra-se decaído o direito à compensação dos valores anteriores a novembro de 1990, por expressa previsão. No mérito, não conhecer do Recurso Voluntário, tendo em vista concomitância com a esfera judicial.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.


MARCIEL EDER COSTA - Relator